SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323906 - SP (2026/0279454-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDINEI APARECIDO CORREA
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PRÉVIO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 281/STF, ao fundamento de que o recurso especial impugnou decisão monocrática do Tribunal de origem.

2. Os agravantes, condenados em apelação, por cinco crimes de usura, a 6 (seis) meses de detenção cada e, por lavagem de dinheiro, a 4 (quatro) anos de reclusão, em concurso material, ajuizaram revisão criminal para obter o reconhecimento da continuidade delitiva, da qual o relator não conheceu monocraticamente. Sustentam que o recurso especial foi dirigido contra acórdão colegiado do Segundo Grupo de Direito Criminal, com exaurimento da instância ordinária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal, sem prévio agravo regimental na origem, atende ao requisito do esgotamento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

4. O ato impugnado pelo recurso especial é decisão monocrática do relator da revisão criminal no Segundo Grupo de Câmaras de Direito Criminal, que dela não conheceu, e não acórdão colegiado. Contra essa decisão cabia o

Documento eletrônico VDA61086360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b5c1a4-1eae-42d9-a376-dd9d55d0f125

agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de origem, que não foi interposto.

5. O recurso especial pressupõe causa decidida em única ou última instância (art. 105, III, da CF/1988). Interposto contra decisão unipessoal ainda passível de recurso na origem, sem exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, incide a Súmula n. 281/STF.

6. Mantido o óbice ao conhecimento do recurso especial, fica prejudicado o exame da tese de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e dos pedidos de redução das penas, de abrandamento do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b5c1a4-1eae-42d9-a376-dd9d55d0f125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323906 - SP (2026/0279454-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDINEI APARECIDO CORREA
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PRÉVIO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 281/STF, ao fundamento de que o recurso especial impugnou decisão monocrática do Tribunal de origem.

2. Os agravantes, condenados em apelação, por cinco crimes de usura, a 6 (seis) meses de detenção cada e, por lavagem de dinheiro, a 4 (quatro) anos de reclusão, em concurso material, ajuizaram revisão criminal para obter o reconhecimento da continuidade delitiva, da qual o relator não conheceu monocraticamente. Sustentam que o recurso especial foi dirigido contra acórdão colegiado do Segundo Grupo de Direito Criminal, com exaurimento da instância ordinária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal, sem prévio agravo regimental na origem, atende ao requisito do esgotamento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

4. O ato impugnado pelo recurso especial é decisão monocrática do relator da revisão criminal no Segundo Grupo de Câmaras de Direito Criminal, que dela não conheceu, e não acórdão colegiado. Contra essa decisão cabia o

Documento eletrônico VDA61086460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 70a73905-8456-4e4e-a78c-e3820fb5f8f7

agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de origem, que não foi interposto.

5. O recurso especial pressupõe causa decidida em única ou última instância (art. 105, III, da CF/1988). Interposto contra decisão unipessoal ainda passível de recurso na origem, sem exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, incide a Súmula n. 281/STF.

6. Mantido o óbice ao conhecimento do recurso especial, fica prejudicado o exame da tese de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e dos pedidos de redução das penas, de abrandamento do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEI APARECIDO CORREA e ROSANA CATARINO CORREA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, ao entendimento de que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula n. 281/STF (e-STJ fl. 170).

Os agravantes foram condenados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em apelação do Ministério Público, às penas de 6 (seis) meses de detenção por cada um de cinco crimes de usura (art. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951) e de 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), em concurso material (e-STJ fls. 10/19). Ajuizaram revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, para obter o reconhecimento da continuidade delitiva (e-STJ fls. 1/9). O relator, no Segundo Grupo de Câmaras de Direito Criminal, não conheceu da revisão criminal por decisão monocrática (e-STJ fls. 50/100).

Contra essa decisão os agravantes interpuseram recurso especial (e-STJ fls. 106/119), inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem com base na Súmula n. 281/STF (e-STJ fls. 142/145), o que deu ensejo ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 148/155).

No agravo regimental interposto (e-STJ fls. 175/187), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** erro de premissa da decisão agravada, pois o recurso especial teria sido dirigido contra acórdão do Segundo Grupo de Direito Criminal, órgão colegiado competente para a revisão criminal, com exaurimento da instância ordinária e afastamento da Súmula n. 281/STF; **(ii)** violação do art. 71 do Código Penal, por estarem presentes os requisitos da continuidade delitiva, ante a identidade de tempo,

Documento eletrônico VDA61086460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 70a73905-8456-4e4e-a78c-e3820fb5f8f7

local e modo de execução das condutas; e **(iii)** a consequente redução das penas, com reavaliação do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP). Requer o provimento do agravo para que ao recurso especial seja dado conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o esgotamento das vias recursais ordinárias (e-STJ fl. 170). Os agravantes sustentam que o ato impugnado seria acórdão do Segundo Grupo de Direito Criminal, órgão colegiado competente para a revisão criminal (e-STJ fls. 176 e 180). A premissa não encontra respaldo nos autos.

O ato impugnado pelo recurso especial é a Decisão Monocrática n. 15.218, proferida pelo Relator da revisão criminal no Segundo Grupo de Câmaras de Direito Criminal (e-STJ fl. 50), que se encerra com a conclusão *"Isto posto, não conheço da Revisão Criminal"* (e-STJ fl. 100). Publicada a decisão (e-STJ fl. 101), a defesa interpôs diretamente o recurso especial (e-STJ fl. 106), sem manejar o agravo regimental previsto no art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como registrou a decisão de inadmissão (e-STJ fls. 142/143). As próprias razões do agravo em recurso especial reconhecem que a revisão criminal *"não veio a ser conhecida"* (e-STJ fl. 150).

O recurso especial pressupõe causa decidida em única ou última instância (art. 105, III, da CF). Enquanto cabível recurso contra a decisão unipessoal do relator perante o órgão colegiado da origem, a instância ordinária não está esgotada, e incide a Súmula n. 281/STF, orientação aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça precisamente à decisão monocrática que obsta o processamento da revisão criminal. A propósito:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *Nos termos da Súmula n. 281/STF, não tendo sido esgotada a instância a quo, uma vez que o recurso foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, incabível a interposição de recurso especial, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário do Tribunal a quo. Com efeito, não tendo sido encerrada a prestação jurisdicional pela Corte de origem, inviável o prosseguimento da análise do pedido formulado nesta instância especial. Precedentes. Decisão monocrática mantida.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA61086460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 70a73905-8456-4e4e-a78c-e3820fb5f8f7

(AgRg no AREsp n. 1.354.096/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)

A decisão da Presidência partiu, portanto, de premissa extraída dos próprios autos, e não há erro a corrigir. Mantido o óbice ao conhecimento do recurso especial, fica prejudicado o exame da tese de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e dos pedidos dela decorrentes, que dizem respeito ao mérito do apelo nobre.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 70a73905-8456-4e4e-a78c-e3820fb5f8f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0279454-5

AgRg no AREsp 3.323.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029568820198260602 15038800220198260602 20400745720268260000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDINEI APARECIDO CORREA
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDINEI APARECIDO CORREA
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:34
Código de Controle do Documento: 57E0E87C-706C-4B53-B584-6FEB694AEBBF